



Prefeitura de Itapoá - SC
PROCURADORIA



Itapoá-SC, 19 de agosto de 2020.

Comunicação Interna nº 358/2020/PJ
De: Procuradoria Jurídica
Para: Licitações

Assunto: Autos n. 5001482-64.2020.8.24.0126 – prestação de informações

Prazo: 48 horas.

Encaminha-se anexo cópia da petição inicial e decisão judicial para que sejam prestadas as informações iniciais no processo, para análise da liminar requerida judicialmente.

Atenciosamente,

Leandro Machado da Silva
OAB/SC 31995
Procurador-Geral

Recebido em: 19/08 /2020.

Nome do Funcionário _____

Matrícula: _____



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ... VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE ITAPOÁ - SC**

**A ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO
ADMINISTRATIVOS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o n.º 18.125.445/0001-63,
por intermédio de seu representante legal o(a) Senhor(a) VANESSA CRISTINE
DO ESPIRITO SANTO, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 7.070.708-0
SSP/PR e inscrito(a) no CPF sob o n.º 054.512.089-64, vem, respeitosamente, a
presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º. Inciso LXIX da
Constituição Federal, art. 1º. Lei nº. 12.016/2009, e demais dispositivos
aplicáveis à espécie, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
LIMINAR**

Para afastar contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Pregoeira
FERNANDA CRISTINA ROSA, servidor Municipal da **PREFEITURA DE
ITAPOÁ/ SANTA CATARINA**, com endereço na Rua Mariana Michels Borges,
nº 201, CEP: 89249-000, pelo que expõe para, ao final requer o seguinte:



*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública seja direta ou indireta, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, **bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.** O que infelizmente não ocorreu no caso em tela, e lamentavelmente neste momento pedimos socorro ao



Analisados os documentos, foi consultado aos CNAE's da empresa ARISTOCRATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA no site do IBGE - CONCLA e foi constatado que a mesma não possui objeto no contrato social compatível com o objeto licitado, portanto não sendo credenciada. A

Não cabe subjetividade acerca da interpretação de que o referido processo licitatório trata de "**TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**", pois o edital além de tratar sobre a atividade em seu objeto, todo o processo de precificação segue os ritos de terceirização de mão de obra.

A decisão que impediu a Impetrante de participar merece reforma, conforme restará comprovado a seguir:

REDAÇÃO LEI Nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(..)

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior.*

DEFINIÇÃO DA PALAVRA COMPATÍVEL:

"Compatível: *passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros, capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável"*

"Similar: *que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante"*

"Equivalente: *que tem igual valor, força, peso etc"*

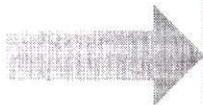
Exposto isso, deve-se analisar a documentação apresentada à Ilustríssima Comissão de Licitação, a qual impediu a participação desta Impetrante alegando que não possui em seu CNAE a atividade de terceirização de mão-de-obra.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.125.445-0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2013
NOME EMPRESARIAL ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARISTOCRATA TECNOLOGIA ENGENHARIA E SERV ESPECIALIZADOS		PORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 46.51-6-02 - Comercio atacadista de suprimentos para informática (Dispensada *) 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (Dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente (Dispensada *) 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Dispensada *) 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares (Dispensada *) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente		



Observe-se a classificação código CNAE de terceirização de mão-de-obra:

78 - Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
N					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
	78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
		78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra
			78.10-		Seleção e agenciamento de mão-de-obra
				8	
				7810-8-00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
		78.2			Locação de mão-de-obra temporária
			78.20-		Locação de mão-de-obra temporária
				5	
				7820-5-00	Locação de mão-de-obra temporária

Excelência, houve um grande equívoco por parte da Comissão de Licitação. **COM UMA RÁPIDA ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DESTA EMPRESA, PODE-SE NOTAR QUE O OBJETO DO PRESENTE CERTAME, A**



cargas (fl. 232). **Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e **considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame,** conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

(...)

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela **diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante,** motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexos de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.



Propostas	Lotes	Valor Total da Proposta
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	1	R\$ 254.779,32
	2	R\$ 224.475,96
	3	R\$ 321.484,80
	6	R\$ 47.252,64
GH INSTALADORA EIRELI	3	R\$ 292.926,48
	5	R\$ 42.315,60
ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	1	R\$ 293.085,36
	2	R\$ 281.476,68
	3	R\$ 320.144,40
	5	R\$ 46.370,40

Excelência, é notório que a inabilitação das demais empresas em determinado lote restringe o caráter competitivo do certame. Explica-se: se somente uma empresa possui tal CNAE específico, provavelmente ela irá elevar os preços da contratação ao máximo.

Portanto, o que ocorreu no Pregão 07/2020 da Prefeitura de Itapoá não prejudica somente os participantes, mas principalmente a própria Administração Pública.

Com tantas empresas desclassificadas, é claro que no Pregão em epígrafe houve uma grave lesão a competitividade do certame. O objeto licitado se caracteriza pela terceirização de mão-de-obra. Os funcionários irão prestar serviços de cozeiro, motorista, agente operacional e recepcionista, mas A EMPRESA IRÁ PRESTAR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Em analogia, pode-se notar que a Administração Pública, em licitações de mão-de-obra, não deve exigir que os atestados de capacidade técnica versem sobre a natureza específica do serviço a ser prestado, mas sim SOBRE O GERENCIAMENTO DA MÃO-DE-OBRA. Vejamos o Acórdão do TCU:

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

1.3. Representante: Defender Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 09.370.244/0001-30).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

**Itapoá****PREFEITURA****ATA SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO Nº 07/2020**

Publicação Nº 258.3898

ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020, PROCESSO LICITATORIO Nº 08/2020 - ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO, PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E HABILITAÇÃO.

Ao trigésimo dia do mês de julho de 2020, a partir das 09:00 horas, na sede da CASA DA CULTURA, fizeram-se presentes o(a) Pregoeiro(a) Oficial do Município, o(a) Sr(A) FERNANDA CRISTINA ROSA e a respectiva Equipe de Apoio composta pelos membros, LAYRA DE OLIVEIRA, RICARDO LASTRA e SUZANA BESEN MARTINS, nomeados pelo(a) Decreto nº 4525/2020, para conduzirem a SESSÃO PÚBLICA do Pregão Presencial nº 07/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MOTORIZADAS COM CURSO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, MOTORIZADAS CATEGORIA "D", MOTORIZADAS CATEGORIA "E", AGENTE OPERACIONAL, RECEPCIONISTA E COVEIROS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS. No horário definido no Edital, o(a) Pregoeiro(a) iniciou a sessão informando aos representantes presentes os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do Pregão, e ressaltou que a ausência deles, quando da lavratura da ata, ao final da sessão pública, implicará na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na ata. Após rubricado os envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação, iniciou-se a fase de credenciamento dos representantes:

Participante	Representante
Empresa	
ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	JOSE MIGUEL PUNDECK
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	NUNO LEANDRO DE MOURA BERTHE DE AZEVEDO
ARISTOCRATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	NÃO CREDENCIADO
GM INSTALADORA EIRELI	PAULO CESAR SAFANELLI

Analisados os documentos, foi consultado aos CNAE's da empresa ARISTOCRATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA no site do IBGE - CONCLA e foi constatado que a mesma não possui objeto no contrato social compatível com o objeto licitado, portanto não sendo credenciada. A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA fez os seguintes apontamentos referente ao credenciamento da empresa ARISTOCRATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA: certidão simplificada acusa que tem mais uma alteração do contrato social que não foi apresentada, constando a última alteração em 30/06/2020, não sendo válido o contrato social, que se apresenta como empresa LTDA porém com apenas 1 sócio, ou seja, deveria ser uma empresa EIRELI ou individual, estando irregular como empresa, não foi juntado aos autos documento comprobatório. Registra-se que, conforme o item 5.3.7. do Edital, a empresa ARISTOCRATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ficará impedida de participar da fase de lances verbais, da negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, de renunciar ao direito de interposição de recursos e de representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes "Proposta" ou "Documentação" relativa a este Pregão, pois não foi credenciada. Quanto ao credenciamento das demais empresas constatou-se o disposto a seguir:

Sobre a Alegação da empresa ORBENK acerca das datas da certidão simplificada versus a data do contrato social nem vamos explicar, pois trata-se apenas de mero desconhecimento das operações da Junta Comercial:

"Mesmo sem estipulação expressa a respeito, a sociedade limitada composta de dois sócios, reduzida a um único sócio, pela retirada de um, não se dissolve automaticamente, admitido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de 2 (dois) sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas (art. 1.033, inciso IV, CC/2002)."



superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional.

Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei e nos precedentes do Tribunais, observa-se a verossimilhança das alegações da impetrante.

Em consonância com que se retira acima, o legislador exigiu, ao inculpir o instituto da tutela de urgência, que o impetrante fizesse prova preliminar da verossimilhança do direito alegado.

Portanto, uma vez comprovada a existência dos requisitos específicos (perigo de dano), em conjunto com o da verossimilhança do direito alegado (requisito genérico), faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

4. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Esclarecendo ainda, que o cabimento ao Mandado de Segurança está previsto no inc. LXIX, do art. 5º, da CF, que assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Ato contínuo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e na lei.**

Depois de realizadas estas explanações quanto a importância de se observar o edital de licitação, em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, assim preveem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3343--8000 - Email:
itapoa.vara2@tjsc.jus.br



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001482-64.2020.8.24.0126/SC

IMPETRANTE: ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOA - ITAPOÁ

DESPACHO/DECISÃO

1 - Intime-se a parte ré para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronunciar-se sobre o pedido de tutela de urgência (CPC/2015, art. 1.059 c.c Lei n. 8.437/92, art. 2º).

2 - Após, voltem conclusos para deliberação, **com urgência**.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005847478v3** e do código CRC **bb07a04a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE VASTY FERRANDIN**
Data e Hora: 18/8/2020, às 16:14:18

5001482-64.2020.8.24.0126

310005847478 .V3